

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos por Manuel Furtado Neves, ex-dirigente da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno (Incrá/SR(28)), contra o acórdão 6.231/2014-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração impetrado pelo interessado contra o acórdão 4.252/2013-2ª Câmara. A deliberação original, em face de irregularidades na execução do convênio 18.000/2002, julgou irregulares as contas do recorrente e de outros responsáveis, condenou-os em débito de R\$ 205 mil e aplicou-lhes multas individuais de R\$ 30 mil.

2. O embargante questionou a integridade do acórdão 6.231/2014-2ª Câmara e apontou as seguintes falhas na deliberação: i) suposta inobservância de prévio juízo pela regularidade das contas ordinárias do Incra no exercício da execução do convênio; ii) divergências entre a matéria decidida e outros julgados relacionados à mesma questão; iii) omissão na avaliação de suposta ofensa à proporcionalidade na valoração das multas aplicadas.

3. Ao contrário do que foi aduzido, as questões trazidas pelo embargante foram analisadas na decisão recorrida e, portanto, não há qualquer omissão na deliberação que justifique o provimento dos embargos.

4. Em relação à anterior apreciação das contas ordinárias do Incra, a solução imediata decorre do art. 206 do Regimento Interno do TCU, como expresso no voto que conduziu à deliberação embargada:

*11. O julgamento das contas ordinárias do Incra pela regularidade, no mesmo exercício da execução do convênio 18.000/2002, também não é medida que afaste a condenação do recorrente ou dos demais responsáveis relacionados nesta TCE. Considerando que os fatos não foram objeto de exame expresso e conclusivo na apreciação das contas anuais, nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TCU, aquela decisão não constitui fato impeditivo da aplicação de multa ou da imputação de débito nos presentes autos.*

5. O dispositivo regimental esclarece que a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constitui fato impeditivo para a aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos. A exceção, também registrada no art. 206, ocorre quando a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, o que não se deu na hipótese em comento.

6. Mesmo se possível a discussão na via dos embargos, o julgamento das contas anuais do Incra pela regularidade não pode ser entendido, na linha requerida pelo embargante, como aprovação tácita de todas os atos atinentes ao exercício. Afastar as responsabilizações decorrentes de questão não apreciada, seria conferir inadmissível abrangência ao instituto da coisa julgada.

7. Quanto às deliberações enumeradas pelo recorrente, supostamente desconsideradas e ainda contrárias à decisão pleiteada pelo embargante, também houve manifestação expressa no voto:

*12. Por último, quanto aos acórdãos listados pelo recorrente para defender a responsabilização unicamente da entidade beneficiária, por não vincularem a atuação deste Tribunal e por não terem examinado situação idêntica, mormente no que tange à inobservância de pareceres técnico e jurídico, os precedentes não suscitam a reforma da decisão condenatória.*

8. Incabível reclamar a conformidade entre decisões prolatadas em processos diferentes, sobretudo em sede de embargos declaratórios. Além disso, o exame precedente foi claro em registrar que deliberações anteriores não vinculam a atuação desta Corte e em aduzir que os

acórdãos suscitados pelo interessado não trataram de situação idêntica, especialmente em razão da inobservância de pareceres técnico e jurídico verificada no caso em tela.

9. Por último, também inexistente a alvitada omissão em examinar a correção na aplicação das multas pecuniárias. O relatório que integra a decisão assim avaliou a questão:

*(...) É dizer: ainda que presente a boa-fé subjetiva, mas ausente a boa-fé objetiva, como neste processo, este Tribunal pode aplicar a multa do art. 57 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, desde que o responsável seja imputado em débito. Os precedentes citados pelo recorrente em nenhum momento infirmam este entendimento.*

10. Há de se destacar que o relatório, o voto e o acórdão constituem conjunto indispensável à compreensão da decisão prolatada e contêm informações, esclarecimentos, discussões, teses ou conclusões que se complementam entre si.

11. A imputação de débito atrai, nos termos do art. 57, a aplicação de multa que pode alcançar 100% do valor do ressarcimento atualizado. Assim, além de não haver qualquer incompatibilidade na imposição da multa no caso concreto, tendo em vista o juízo pela existência de prejuízo causado ao erário, sequer é possível contestar o equilíbrio do valor fixado, que não chegou a 8% do dano.

12. Invariavelmente, portanto, os argumentos aduzidos nos presentes embargos, que se limitam, em essência, a repetir alegações devidamente refutadas por este Tribunal em oportunidade anterior, deixam transparecer que a real intenção do embargante é reabrir o debate de questões de mérito já apreciadas, o que é inadmissível na via recursal eleita.

13. Ante o exposto, concluo pelo não provimento dos embargos de declaração e pela manutenção integral do acórdão 6.231/2014-2ª Câmara. Assim, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em     de     de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator